



90

**Procuradoria Geral do Município de Taubaté**  
**Procuradoria Administrativa**

---

**PARECER JURÍDICO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 15.641/2.022.

Assunto: TERMO DE PARCERIA - GRÊMIO RECREATIVO CULTURAL ESCOLA DE SAMBA IMPERATRIZ DO MORRO.

Interessado: Secretaria de Cultura e Economia Criativa.

Veio ao exame desta Procuradoria Administrativa o expediente em epígrafe, a fim de que este subscritor manifeste-se sobre a possibilidade jurídica de se firmar um ajuste entre o Município de Taubaté e o Grêmio Recreativo e Escola De Samba Império Central Da Mocidade Alegre.

Em síntese, tem-se como objetivo a união de esforços para fins de *atendimento às emendas impositivas nº 198.10, 190.7, 205.17, 197.7, 205.17, 192.18 e 202.10 que visam, aparentemente, promover a continuidade das atividades desenvolvidas pela entidade Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Imperatriz do Morro em prol da comunidade.*

De saída, vê-se que a pretensão em exame ajusta-se aos anseios da nova legislação aplicável às parcerias públicas - lei federal n. 13.019/2014 - a medida que encontra sintonia com o seu primeiro artigo (grifamos):

*"Art. 1º—Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação."*

Conforme cediço, é indispensável que a Entidade seja *"privada, sem fins lucrativos, e que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva" (art. 2º, I, 'a')*."



**Procuradoria Geral do Município de Taubaté**  
**Procuradoria Administrativa**

Apesar de se poder verificar o cumprimento da primeira parte da norma legal supracitada no art. 1º do estatuto de fls. 26/31, observa-se inexistir no referido ato constitutivo da entidade dispositivo que corresponda à segunda exigência da norma legal acima destacada.

Quanto a natureza do objeto da parceria - reforma de prédio - não há impedimento legal para execução de tal projeto, já que tal situação não está prevista no rol de proibições do artigo 45 da Lei 13.019/2014:

" **Art. 45.** *As despesas relacionadas à execução da parceria serão executadas nos termos dos incisos XIX e XX do art. 42, sendo vedado: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

**I** - utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

**II** - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias; "

De outro lado, há permissão expressa no artigo seguinte:

"**Art. 46.** Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

**IV** - aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.

Com relação ao instrumento jurídico adequado, o fato do pretendido ajuste prever a transferência de recursos financeiros delimita a administração a firmar dois tipos de parceria, por meio do termo de fomento ou termo de colaboração, conforme prevê a Lei Federal 13.019/2014:

"**Art. 2º**

(...)

**VII** - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a con-



42 m

# Procuradoria Geral do Município de Taubaté

## Procuradoria Administrativa

*secação de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;*

*VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros; "*

**Portanto**, é necessário que seja certificado de forma clara quem realizará a proposta do projeto, a despeito do plano de trabalho juntado, para que assim se possa definir o instrumento jurídico mais adequado dentre estes.

Já com relação ao Chamamento Público, exigido pela lei, temos que no caso em exame é possível sua dispensa, nos termos do quanto nos orienta o artigo 29:

*"Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. "*

Neste contexto, enfatiza a Secretaria interessada a hipótese de inexigibilidade, conforme documentos de fls. 2, já que se trata de recursos provenientes de emenda impositiva.

Assim sendo, não invadindo o mérito do ato administrativo, sou do PARECER, em tese e desde que sanadas os apontamentos supracitados, pela possibilidade de celebração do TERMO DE COLABORAÇÃO/FOMENTO entre o Município de Taubaté e o GRÊMIO RECREATIVO CULTURAL ESCOLA DE SAMBA IMPERATRIZ DO MORRO., visando o desenvolvimento de eventos e oficinas culturais em prol da coletividade.



*Procuradoria Geral do Município de Taubaté*  
*Procuradoria Administrativa*

43m

Consigne-se, ao último, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

É o Parecer.

À Secretaria de Cultura e Economia Criativa.

Taubaté - SP, 09 de maio de 2022.

**Jean José de Andrade**

*Procurador do Município - OAB/SP 269.886*

*João Guilherme Gocale*  
*Chefe de Divisão*